TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007755-53.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wesley Gonçalves Policarpo

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado os serviços de portabilidade de linha telefônica que mantinha junto a outra operadora (NET), migrando-a para a ré.

Alegou ainda que a ré não implementou essa migração e, como se não bastasse, a linha foi bloqueada mesmo continuando a receber faturas da operadora de origem.

Almeja à condenação da ré a reativar a linha, bem como ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A ré a fl. 61, terceiro parágrafo, confirmou que a linha telefônica trazida à colação lhe foi portada em 08/01/2016.

Ademais, muito embora tenha num primeiro momento afirmado que a decisão de fls. 21/22, item 1 (que lhe determinou que a reativasse), foi cumprida (fl. 118), posteriormente salientou que a portabilidade seria impossível por razões técnicas (fls. 137/138).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a ré admitiu ter aceito a portabilidade da linha telefônica em apreço, mas em sua última manifestação esclareceu claro que a providência não se poderia ultimar.

Fica claro, em consequência, que o pleito para a condenação da ré à reativação da linha não poderá prosperar em decorrência de problemas técnicos não refutados em momento algum.

Por outro lado, os danos morais suportados pelo

autor estão bem delineados.

Quando ele firmou a portabilidade com a ré não recebeu informação de que a questão demandaria análise específica, o que lhe rendeu natural expectativa sobre o sucesso da empreitada.

Isso, porém, não aconteceu, denotando a manifestação de fls. 137/138 que a ré não dispensou ao caso o cuidado que lhe era exigível.

Aliás, a própria disparidade entre o que foi assentado a fls. 118 e 137/138 patenteia a negligência da ré no tratamento da espécie vertente.

Se esse panorama já seria suficiente para possibilitar o reconhecimento dos danos morais do autor, tal conclusão reforça-se pela circunstância de ter ficado impossibilitado de utilizar a linha telefônica desde janeiro de 2016, com reflexos inclusive em suas atividades profissionais.

Percebe-se, portanto, que o autor teve abalo de vulto com todo o episódio, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana, ficando configurados os danos que invocou no particular.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, os danos materiais do autor estão de igual modo cristalizados porque não se admite que recaia sobre ele o ônus de continuar pagando pela utilização de linha telefônica junto à operadora de origem quando a mesma por responsabilidade da ré está bloqueada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e das importâncias correspondentes a todas as faturas emitidas pela operadora NET após o pedido de portabilidade da linha tratada nos autos feito pelo autor (janeiro/2016), acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Informe-se ao Colendo Colégio Recursal, diante da interposição do recurso indicado a fl. 104/105, a prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA